## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002331-30.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sueli Barros

Requerido: Priscila Poliani Tito da Costa Branco Motta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que a ré lhe teria causado ao ofendê-la com expressões que caracterizariam injúria racial durante conversas mantidas via aplicativo *WhatsApp*.

Já a ré refutou tal imputação, além de atribuir à autora a responsabilidade pelas discussões em apreço por manter um relacionamento contínuo e duradouro com o ex-marido dela.

Apresentou pedido contraposto para que a mesma reparasse os danos morais que lhe provocou.

Concedo a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária, considerando o teor dos documentos de fls. 07/08 e 30 e não havendo dados concretos que fizessem presumir que reunissem condições para fazer frente às despesas do processo sem que isso afetasse sua subsistência.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O exame das conversas elencadas a fls. 11/13 denota o desentendimento entre as partes.

Pelo que foi dado apurar tudo teria começado a partir do relacionamento entre a ré e o ex-companheiro da autora, o que motivou a troca de ofensas entre ambas.

É certo que a autora se dirigiu à ré com as seguintes expressões, dentre outras: "tadinha, foi traída pelo marido" (fl. 11 – 17/09/2015, às 12h:13min), "segura seus homens" (fl. 11 – 17/09/2015, às 12h:16min), "seu homem vem atrás de mim e ainda conta seus desabafos" (fl. 11 – 17/09/2015, às 12h:18min), "cuida deles senão continuam te traindo" (fl. 11 – 17/09/2015, às 12h:22min), "conhecendo todos da sua família entendo você é a ovelha berge kkk" (fl. 12 – 17/09/2015, às 12h:30min), "eu que aliso cabelo né?" (fl. 12 – 17/09/2015, às 12h:34min), "cuida dos seus homens" (fl. 12 – 17/09/2015, às 12h:35min), "compra perfume prá eles" (fl. 12 – 17/09/2015, às 12h:35min), "seu homem achou meu cabelo lindo, vermelho, ele amou" (fl. 13, 17/09/2015, às 12h:38min), "nojenta é você com um velho" (fl. 13 – 17/09/2015, às 12h:40min).

Em contraposição, as palavras constantes da petição inicial ("vai sua neguinha", "vai se tratar", "seu cheiro tá bravo vai tomar sua porca", "nojenta", "nojenta e porca pensa que eu não sei. Sua família também não é grande coisa prá você ficar falando da dos outros. Cuide dela e deixa a minha em paz") realmente tiveram vez e estão grafadas a fls. 12/13.

Não reputo a partir do cotejo desses elementos que exista base sólida a lastrear a ideia de que a espécie vertente comportaria ofensas passíveis de causar danos morais.

É incontroverso que a troca termos inadequados sucedeu reciprocamente, não sendo possível todavia estabelecer com clareza quem teria dado início a tudo.

Transparece clara a forma imprópria do tratamento dispensado de uma parte à outra e vice-versa, o que inclusive leva à conclusão de que ambas contribuíram para o rumo dos acontecimentos.

Não obstante se vislumbre como inaceitável o emprego especialmente da expressão "neguinha" à autora, sobretudo por sua associação a descabida ofensa de cunho racial, não se pode simplesmente retirá-la do contexto em que tudo se passou.

Por outras palavras, se de um lado se tem como reprovável a conduta no particular da ré, de outro é necessário compreender o cenário em que foi perpetrada, de sorte que, não vislumbrando o elemento subjetivo indispensável à configuração da ofensa específica versada e sim o desejo de troca de impropérios, a mesma por si só não é apta a causar os danos morais passíveis da reparação reclamada.

Em suma, entendo que a solução mais adequada ao feito consiste na rejeição tanto da postulação exordial quanto do pedido contraposto formulado pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA